



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Contrarrazões CONC. 001/2023-CPL-SEPLAF

Roberta Correia <roberta@construtoracerta.com.br>

23 de outubro de 2023 às 17:37

Responder a: roberta@construtoracerta.com.br

Para: cpl.seplaf.pmp@gmail.com

Cc: Wilson - Construtora Certa <wilson@construtoracerta.com.br>, Lula - Construtora Certa <lula@construtoracerta.com.br>

Prezados,

Segue contrarrazões.

Atenciosamente,

**CERTA**
ENGENHARIA**Roberta Correia**

Setor Técnico

84 3206-2999

roberta@construtoracerta.com.br

 **contrarrazões.pdf**
301K

Ao Município de Parnamirim/RN

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL/SEPLAF
PROCESSO Nº 17.709/2022**

**CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS
LTDA**, CNPJ 08.210.031/0001-89, com sede na Av. Romualdo Galvão, 2109 – Ed. Trade Center, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59056-165, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão proferida, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, pelos motivos abaixo.

I- DOS FATOS

A empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, interpõe recurso administrativo apontando supostas irregularidades quanto a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida.

Afirma que foi observado ao longo de toda planilha de composição de preço da Empresa Recorrida, a mesma promoveu jogo de planilha, quando promoveu modificações nos coeficientes e insumos envolvidos na composição original do Órgão, possibilitando a apresentação de valor inferior, contudo, ilegítimo para adjudicação.

Alega, ainda, não se tratar de equívocos básicos capazes de serem “ajustados” uma vez que, além do ato modificativo tido como ilegal, seu restabelecimento aos coeficientes corretos automaticamente refletirá na majoração do preço, logo, indo contra o disposto no Edital, e modificando seu valor final.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida teve sua proposta classificada na licitação em epígrafe, cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Entretanto, data vênia, a decisão NÃO merece ser reconsiderada haja vista que a empresa considerou exigências contidas no Edital de Referência, logo, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, incube-se destacar que a licitação é destinada a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado.

Além da aferição da melhor proposta, precisam ser resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento, tornando viável que, pautado por critérios técnicos e por motivos de oportunidade e conveniência, o ente licitante fixe pressupostos para a habilitação do interessado.

Esses requisitos devem estar coadunados com o objeto licitado, destinados a assegurar sua realização e não frustrem a competição de modo a ser realizado o escopo da seleção, que é assegurar a contratação da melhor proposta e que seja consumado o licitado na forma esperada (CF, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/93, art. 3º).

Vejamos o edital:

10.1 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, com timbre da licitante, com numeração de páginas, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, rasuras, opções, borrões, entrelinhas, acréscimos ou ressalvas, ao final firmada pelo representante legal da

licitante, conforme Estatuto ou Contrato Social da empresa, devendo conter:

(...)

10.1.5 Orçamento detalhado em planilha, discriminando preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital.

Toda a proposta foi elaborada nos termos do edital, dos princípios e normas atinentes ao procedimento licitatório. Convergente com a legitimidade a decisão da Comissão de Licitação que ratificou o ato da empresa e a classificou na licitação.

É de fácil percepção, senhores julgadores, na proposta da recorrida, que a formalidade foi toda atendida e os documentos estão na instrução do processo administrativo.

O edital trouxe sua regra consoante a norma de regência. Os licitantes deveriam atender sob pena de desclassificação. Correta a decisão que classificou a proposta da recorrida quando cumpriu os itens do edital.

A Comissão, senhores julgadores, **ACERTADAMENTE**, convergiu com a regra e enalteceu os documentos da empresa recorrida, habilitou e classificou, de maneira que atendeu todo o edital.

A afirmação de que a proposta encontra-se com vícios, sob alegação de que há jogo de planilha, não merece prosperar.

Faz-se necessário pontuar que, ainda que a planilha orçamentária apresentada pela empresa com os valores proposto estivesse com vícios materiais/formais, o TCU tem posicionamento sedimentado no sentido de sempre oportunizar que a empresa corrija mantendo o preço previamente proposto, senão vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por

omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, 26/05/2021, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - grifos nossos).

A jurisprudência do TCU relativa à obrigatoriedade de oportunizar aos licitantes a correção de erros materiais ou omissões na planilhas de custos, já apontada na instrução precedente (Acórdãos 4063/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 370/2020, Relator Ministro Marcos Bemquerer e 898/2019, Relator Ministro Benjamin Zymler, todos do Plenário) , não restringe a possibilidade apenas a esse erro específico ou a qualquer outro, mas abrange qualquer falha passível de correção sem alteração do valor global originalmente proposto, de modo que a interpretação levada a efeito pelo responsável não se coaduna com a jurisprudência dessa Corte”. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara - TCU)

Ora, senhores analistas, verifica-se que a empresa apresentou proposta com todos os preços nos termos do pactuado em edital, foi classificada, e a recorrente apresenta argumentos para levar a Comissão ao erro.

Trata-se de mais uma tentativa de levar a Comissão ao equívoco com afirmações completamente imotivadas

A Administração não pode agir de forma subjetiva, mediante presunção, que a empresa licitante desatendeu a regra do edital com a apresentação de proposta em desacordo.

Mais a mais, medidas como essa devem ser enaltecidas pelos licitantes, destacando a legalidade, moralidade e competitividade servem de base para o procedimento licitatório.

As razões de recurso administrativo partem de critérios, em nossa análise, que fogem da legislação com intuito de apenas levar esta Comissão de Licitação ao erro.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que

se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Comissão deverão ter como principal balizador o Edital.

Portanto, o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, restando comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios, deve ser improvido o recurso ora interposto, sendo mantida a decisão que a habilitou e classificou a empresa recorrida no certame.

IV-DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o Recurso interposto pela CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.251.160/0001-74 conhecido e IMPROVIDO em todos os seus termos, uma vez que a empresa ora recorrida cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Natal/RN, 23 de outubro de 2023.

MARCUS ANTONIO
AGUIAR
FILHO:44218591415

Assinado de forma digital por
MARCUS ANTONIO AGUIAR
FILHO:44218591415
Dados: 2023.10.23 17:33:23 -03'00'

CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA
Representante legal